



PROCOLO Nº	3212/2023		
FOLHAS Nº	_____	LIVRO Nº	_____
RECEBIDO EM	17	105	23
<i>Jones</i>			
ENCARREGADO			

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2023

A empresa **C. S. COSTA COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **06.178.268/0001-02**, localizada no endereço CRG Sobradinho, S/Nº - Sitio Pai & Filho – Pavilhão II – Area Rural – Boa Esperança – ES – CEP 29.845-000, por intermédio de seu representante legal, Sr. **CLAUDENOR SILVA COSTA**, portador da carteira de identidade nº 1.491.387 expedida pela SSP/ES e inscrita no CPF sob nº 074.488.507-84, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, com sustentação no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que o EDITAL possui flagrantes ilegalidades que ensejam a alteração do edital e a designação de nova data para realização do certame, pelas razões e motivos a seguir.

I) DA TEMPESTIVIDADE

Deverá ser conhecida e julgada a presente impugnação visto ser plenamente tempestiva, por estar sendo protocolada dentro dos prazo de segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação de acordo com o art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

Portanto requer o conhecimento, julgamento e a procedência dos fatos aqui expostos abaixo.

II) DOS FATOS E DA LEGALIDADE NA OBRIGATORIEDADE DE VISTORIA TÉCNICA – VIOLAÇÃO AO ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 8.666/1993:

A Prefeitura Municipal De São Domingos Do Norte publicou o edital de TOMADA DE PREÇOS nº010/2023, com o objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEIEF “CÓRREGO FERRUGEM” E CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA, CONFORME RELAÇÃO CONSTANTE DESTES TERMO DE REFERÊNCIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA.**



Na expectativa de participar do certame em referência, a impugnante obteve o Edital em apreço, durante a análise do mesmo, a Impugnante se deparou com uma grande ilegalidades, não restando outra alternativa na esfera administrativa senão impugnar o mesmo.

O Edital contém ilegalidade por fixar a vistoria técnica como obrigatória, o que restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Ocorre que, a exigência de visita técnica obrigatória limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

Prevê o edital :

d) Declaração de VISITA TÉCNICA

*d.1) **A visita técnica é obrigatória** para o conhecimento pleno do local onde serão prestados os serviços, e, será realizada pelo(s) responsável(is) da empresa, e será feita com o acompanhamento do servidor da PMSDN designado para essa finalidade, que atestará a visita para a empresa contratada;*

*d.1.1) a visita deverá ser agendada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, dando tempo para a Secretaria de Educação e Cultura providenciar o acompanhamento e planejamento para tal ocorrência. O agendamento poderá ser realizado por meio do telefone: (27)3742-0200, ou pelo e-mail: engenharia@saodomingosdonorte.es.gov.br, aos cuidados de Rafael Igor Morello.
(...)*

*d) – **A vista deverá ser realizada por um responsável técnico representando a empresa, devidamente credenciado, devendo apresentar a credencial assinada pelo representante legal da empresa, acompanhado do contrato social autenticado e RG, e registro na entidade competente não sendo aceitos documentos via fax ou sem autenticação.**
e) – **A vista deverá ser acompanhada por responsável do setor de Engenharia.***

Há entendimento exarado pelos Tribunais de Contas, em especial o TCU, no sentido de que:

“31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta



Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao omissis que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores” (Acórdão nº110/2012 – Plenário).

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.4. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Serviço Social da Indústria (Sesi) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) , além da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e do Instituto Euvaldo Lodi (IEL-NC) , promovam a devida correção das falhas identificadas no edital da Concorrência nº 8/2018, adotando as seguintes medidas: (...) 9.4.4. inclua a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica obrigatória pela declaração formal do responsável técnico sobre o pleno conhecimento do objeto, em consonância com a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.823/2017, 212/2017, 2.126/2016 e 1.955/2014, do Plenário).”1 “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e 250, inciso IV e §2º, do Regimento Interno deste Tribunal e, diante das razões expostas pelo relator, em: (...) 9.7. dar ciência à Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ): 9.7.1. de que são irregularidades que podem ensejar a anulação do certame as seguintes: (...) 9.7.4. exigência de “atestado de visita técnica”, sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; com a Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º; e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU);” TCU - Acórdão nº 893/2019 – Plenário - Rel. Min. André de Carvalho – J. 16.04.2019. Grifamos e sublinhamos.



Ainda sobre o responsável pela realização da visita técnica, **o TCU tem considerado impertinente exigir que o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados. Essa exigência mostra-se excessiva**, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação

Portanto, resta evidente que a obrigatoriedade da vistoria técnica é ilegal e enseja a anulação do certame caso permaneça prevista no Edital, como prevê a jurisprudência do TCU. Logo, deve ser excluída tal previsão, permitindo-se que a vistoria técnica possa ser substituída por declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida para sanar o vício do Edital retificando a redação contida no item 4.1 do Termo de Referência para excluir a exigência de obrigatoriedade da vistoria técnica. Às retificações devem seguir a republicação do Edital – e redesignação de data de abertura da sessão – vez que implica em alteração das propostas realizadas pelos licitantes.

Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

III) DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a licitante em respeito aos princípios e regras norteadores das licitações, requer:

- a. A imediata suspensão, até o julgamento desta impugnação, da abertura programada para o dia 19/05/2023, às 09:00 horas.
- b. o julgamento de procedência desta impugnação com a republicação do Edital e redesignação da data de abertura, nos termos expostos ao longo desta peça, contendo as seguintes alterações:
- c. Retificar a redação contida nos itens **4.2.3. LETRA D** do Termo de Referência do **Edital para excluir a obrigatoriedade da exigência de vistoria técnica;**



d. O encaminhamento desta Impugnação à Superior Instância Administrativa competente, caso sejam mantidas as condições atuais do instrumento convocatório, o que não deve ocorrer.

Por fim, informa-se que, caso mantidas as ilegalidades apontadas, a presente impugnação será encaminhada ao conhecimento do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da imprensa local, na forma prevista do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sendo tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Atenciosamente,



C. S. COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ nº 06.178.268/0001
CLAUDENOR SILVA COSTA
Responsável Legal